Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7917/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6210/2018
PROTOCOLO	: 1906982
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E PRODUTOS DESCARTÁVEIS
VALOR ESTIMADO	: R$ 438.883,72
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E PRODUTOS DESCARTÁVEIS, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 43/2018 -** (fls. 205-250), tendo como objeto a seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e produtos descartáveis para atender as Secretarias Municipais de Chapadão do Sul/MS, conforme detalhamento consignado no Edital - (fls. 205).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital – fls. 215-219.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ICE – 22534/2018* - (fls. 898-903).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-15036/2018* (fls. 904-905) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II*, "b",* do RITC/MS, passo ao exame de mérito, que recai

sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 43/2018* (fls. 205-250) está em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, bem como pelo Decreto Municipal nº 1.534/2008, e demais legislações aplicáveis à espécie.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valores Adjudicados**
Maristela Moreira do Nascimento - Epp CNPJ: 11.352.458/000126	R$ 10.962,28
Supermercado Super Aurora Ltda CNPJ: 16.514.998/0001-82	R$ 5.655,95
Lucelene Barbosa Nunes Assis - me CNPJ: 12.772.384/0001-40	R$ 15.264,79
Valdir Silva Junior - me CNPJ: 11.745.614/0001-19	R$ 3.337,39
Luana Pereira Gonçalves Carlos 34309084850 CNPJ: 20.757.073/0001-30	R$ 23.735,88
Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli CNPJ: 20.419.294/0001-06	R$ 181.221,23
Distribuidora A C L de Eletrodomésticos Ltda - Epp CNPJ: 26.289.337/0001-54	R$ 18.566,70
Clarear Comércio de Materiais de Limpeza Ltda - me CNPJ: 01.206.306/0001-61	R$ 164.333,56
Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda CNPJ: 07.837.083/0001-17	R$ 5.634,89
Paraná Gás Comércio e Representações Eireli - me CNPJ: 08.975.645/0001-51	R$ 10.171,05

Após análise dos documentos acostados o Corpo Técnico conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 903), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 43/2018 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 905), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 1.534/2008 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 43/2018* está em consonância com a legislação pertinente, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 43/2018** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"* e 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator